



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 049/2020

Processo: Pregão nº 049/2020

Recorrentes: STRATURA ASFALTOS S.A, CNPJ nº 59.128.553/0021-10.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO IMPUGNANDO A DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA STRATURA ASFALTOS S.A.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa manifestou recurso em sessão, face a decisão da Administração que a inabilitou. A recorrente não apresentou razões ao recurso no prazo de 03 dias conferido legalmente. Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso no prazo também de 03 dias, com base no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2020 Não foi apresentado contrarrazões ao recurso.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

II. DOS FATOS.

Trata-se de um procedimento administrativo licitatório na modalidade Pregão, na forma de Registro de Preço, futuras contratações de empresas para fornecimento parcelado de matéria prima para produção de asfalto: emulsão asfáltica tipo RR1-C, **para esse município**, não adquirido no Pregão 048/2020, conforme especificação e quantidade constante no termo de referência, anexo I do Edital e demais anexos.

No dia 22 de outubro de 2020, através do portal.licitanet.com.br fora realizada fazes do Pregão 049, entre elas, a fase de lances, onde a recorrente apresentou o menor preço para o item I. Em seguida, na fase de habilitação, a Administração em análise aos documentos apresentados pela empresa, constatou que essa descumpriu regras do edital, referente a Qualificação Técnica – item 19.13 - uma vez que anexou a Licença de Operação Ambiental com a validade expirada para data do referido pregão.

Durante a sessão, a empresam insatisfeita, manifestou interesse em recorrer, afirmando ser indevida a inabilitação, contudo não apresentaram razões no prazo de 03 (três) dias. Necessário esclarecer que a ausência de razões não inviabiliza o recurso.

III. DO MÉRITO

O procedimento licitatório é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto expressamente na Lei nº 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Em licitações é necessário ater-se sempre aos requisitos do edital, bem como a análise deste como um todo. As exigências dele, assim uma norma da ordem legal deve ser interpretada de maneira integrada com todo o restante, não pode ser interpretada em tiras.

Vejamos o item objeto de divergência:

19. DA HABILITAÇÃO

19.3 Qualificação Técnica

Licença de Operação Ambiental, emitida, ou supervisionada, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis IBAMA, conforme Lei nº 6.938, de 31/08/1981.

O edital é bastante claro quando a exigência de Licença de Operação Ambiental, que deve ser devidamente cumprida. A certidão vencida, como a apresentada pela empresa, não é capaz de satisfazer as exigências do edital.

Cumpra observar que a empresa nem mesmo apresentou protocolo de requerimento de nova licença junto aos documentos de habilitação.

Licenciamento ambiental é um procedimento administrativo que autoriza a localização, a instalação, a ampliação e a operação de empreendimentos que utilizam recursos naturais. Ele foi estabelecido pela lei Federal n.º 6938, de 31/08/81 e é um mecanismo da gestão pública importantíssimo para regular o impacto ambiental causado por empreendimentos no Brasil.

Em um processo de licenciamento ambiental, são avaliados vários fatores dentro da empresa, tais como: capacidade de gerar líquidos poluentes, resíduos sólidos, emissões atmosféricas, poluição sonora e até mesmo riscos em potencial, como os de explosões ou incêndios. Também são analisados os impactos causados durante a instalação do empreendimento no terreno.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

A Licença de Operação sempre tem prazo de validade e vai determinar um conjunto de regras, restrições e medidas de controle ambiental a partir das condicionantes estabelecidas, ou seja, aqueles compromissos que o empreendedor assume para com os órgãos ambientais de modo a garantir a vigência das licenças para o funcionamento de seu negócio.

A qualificação técnica serve, sobretudo, para demonstrar que a empresa possui condições objetivas de cumprir a obrigação que se propõe. Um bem que seja eventualmente adjudicado por uma empresa, mas que está não consiga cumprir, implica em danos diretos para a administração, que precisa realizar uma nova licitação, implicando em custos e em tempo. E o cumprimento deve ser de acordo com os termos legais, obedecendo as normas ambientais.

Sobre o tema, a doutrina do festejado administrativista Hely Lopes Meirelles¹ nos esclarece:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...]. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.

Quando se trata da coisa pública, existem regra mais exigentes, formais e critérios fixos que precisam ser obedecidos, posto que um prejuízo causado à administração pública é um prejuízo que atinge a coletividade de maneira direta e indireta.

No mais, é do senso comum que a Administração Pública trilha pelos princípios que a norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos Princípios da Legalidade, Proporcionalidade, Eficiência, Isonomia dentre outros correlatos e aplicados às licitações, a exemplo da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Destarte, a Administração Pública está jungida, principalmente, ao Princípio do Melhor Interesse Público, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Eficiência, que é um mandamento geral para toda à

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 274/275.
Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9716 – 13.104.740/0001-10



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

administração que deve sempre buscar a gestão mais eficiente possível dos recursos públicos que são escassos. Além de observar as garantias ao meio ambiente, que decorre de um mandamento constitucional.

Em que pese o recorrente tenha apresentado o menor preço, isso não é suficiente. O desenvolvimento deve ser sustentável. Isso é o que se extrai da conjugação dos art. 225 e 170 da CF/88, ao passo que o primeiro garante a sadia qualidade de vida e o meio ambiente saudável, enquanto o segundo impõe como princípio da ordem econômica, em seu inciso VI, a defesa do meio ambiente.

No caso em questão, o documento apresentado fora da validade é indispensável, posto que, diz respeito a tutela do meio ambiente, não sendo possível viabilizar uma contratação sem a correspondente licença.

O meio ambiente é um bem e um direito de caráter transindividual, sendo também um dever de todos zelar e resguardar.

Assim sendo, qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve ser praticado observando os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, inclui-se, aí, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Sendo assim, não assiste razão ao recorrente e mantém a decisão que inabilitou a empresa STRATURA ASFALTOS S.A para o item 01.

IV. DA DECISÃO.

Diante do que fora apresentado pelas partes, e das diligências realizadas pela administração, fora decidido com base na Lei 10.520/2019, art. 4º, inciso XXI a manutenção da decisão que declarou a empresa STRATURA ASFALTOS S.A como inabilitada.

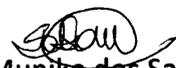


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Dê-se ciência a recorrente e todos os licitantes, publique-se no Diário do Município e junte-se ao processo licitatório.

Itabaiana/SE, 04 de novembro de 2020.


Jussimara Brandão de Jesus Santos
Pregoeira


Sabrina Munike dos Santos Souza
Equipe de Apoio


José Antônio Moura Neto
Equipe de Apoio


Daniëlle Silva Telles
Equipe de apoio

RATIFICO!

Em, 05 / 11 / 2020



Valmir dos Santos Costa
Prefeito Municipal